



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Políticas para Infância e Juventude

POLÍTICAS SOCIAIS E A PANDEMIA DA COVID-19: em cena a (des)proteção social do(a) adolescente em situação de privação de liberdade

ADRIANA EDNA DUARTE SOARES LEITE ¹
LILIANE CAPILÉ CHARBEL NOVAIS ²

Resumo: Pautado na tradição marxista, este artigo busca identificar os reflexos do desmonte das políticas sociais no atendimento às demandas de adolescentes em situação de privação de liberdade, em meio a mais uma crise estrutural do capital, agravada pela pandemia da COVID-19. É um cenário que intensifica a precarização, desmonte e constantes ataques às políticas sociais, o que também alcança as medidas socioeducativas aplicadas ao(à) adolescente que comete ato infracional, sobretudo, aquelas privativas de liberdade. Para subsidiar a análise proposta foi realizada uma revisão bibliográfica, amparada em autores(as) como Wacquant, Boschetti, Behring, Yamamoto e Pereira.

Palavras-chave: Estado. Políticas Sociais. Adolescente em Situação de Privação de Liberdade.

1 Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal De Mato Grosso

2 Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal De Mato Grosso

Abstract: Based on the Marxist tradition, this article seeks to identify the consequences of the dismantling of social policies in meeting the demands of adolescents in a situation of deprivation of liberty, in the midst of yet another structural crisis of capital, aggravated by the COVID-19 pandemic. It is a scenario that intensifies precariousness, dismantling and constant attacks on social policies, which also reaches the socio-educational measures applied to adolescents who commit an infraction, especially those depriving their liberty. To support the proposed analysis, a literature review was carried out, supported by authors such as Wacquant, Boschetti, Behring, Yamamoto and Pereira.

Keywords: State. Social politics. Adolescent in Situation of Deprivation of Liberty

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo suscitar o debate em torno dos reflexos do desmonte das políticas sociais no atendimento às demandas de adolescentes em situação de privação de liberdade, em meio a mais uma crise estrutural do capital, agravada pela pandemia da COVID-19. Trata-se de um período marcado pelo agravamento da questão social e precarização, desmonte e ataques contínuos às políticas e direitos sociais, o que também alcança as medidas socioeducativas aplicadas ao(à) adolescente que comete ato infracional, sobretudo, aquelas privativas de liberdade.

Esse debate também se insere no interior de uma conjuntura que o Estado brasileiro assume deliberadamente seu viés repressor, reacionário e conservador, impondo como projeto de governo o incentivo às violências e violações dos Direitos Humanos, sobretudo, à parcela negra, jovem e pobre da sociedade.

Sob a perspectiva dos Direitos Humanos, a análise conjuntural da realidade brasileira revela que o cenário de precarização, desmonte e ataques contínuos às políticas sociais, ocorre, simultaneamente, ao acirramento da culpabilização dos pobres por suas mazelas sociais, o que tem resultado na implementação de políticas cada vez mais distantes do viés de proteção social, privilegiando os interesses do capital e de seu projeto de dominação.

Nesse sentido, a proposta deste artigo vem justamente contribuir para o debate em torno do desmonte das políticas sociais no atendimento às demandas de adolescentes em situação de privação de liberdade em um contexto marcado por inflexões, em especial, a partir do golpe parlamentar de 2016, quando o Estado brasileiro exacerba as suas contradições, aprofundando o movimento de contrarreformas e privatizações, bem como a intervenção mínima no enfrentamento às desigualdades sociais, estas, em grande parte, resultantes da própria dinâmica da sociedade burguesa e da crise de acumulação do capital.

Para fundamentar essa discussão foi realizado um levantamento

bibliográfico que envolveu teóricas e estudiosas que se apropriam do materialismo histórico, com destaque para Behring e Boschetti (2007), lamamoto (2008) e Behring (2008). E com o intuito de debater sobre as políticas sociais e as medidas socioeducativas privativas de liberdade foram priorizadas as concepções defendidas por Pereira (2020), Silva (2005), Silva e Oliveira (2016) e Wacquant (1999).

2 O ESTADO BRASILEIRO E AS POLÍTICAS SOCIAIS

Historicamente, o Brasil se caracterizou por ter uma economia dependente e periférica, não possuindo uma tradição democrática efetiva. Inclusive, até o século XIX o país ainda vivia sob um regime monárquico. Já no decorrer do século seguinte passou por dois períodos ditatoriais, marcados por constantes violências institucionais, como forma de controle social. Não se alcançou aqui o pleno emprego e o sistema de proteção implementado, via de regra, foi vinculado ao mercado formal de trabalho, mercado esse que não representa a totalidade da classe trabalhadora do país (BEHRING; BOSCHETTI, 2007). Portanto, muito distante de uma proteção social mediada pelo Estado.

É fato, então, que no Estado brasileiro não há registros, sequer, da possibilidade de implantação de um Estado Social e nem mesmo a construção de estruturas sólidas que pudessem garantir a constituição dos direitos sociais (BEHRING; BOSCHETTI, 2007). Na verdade, o Estado brasileiro sempre foi marcado pela existência de uma classe dominante dependente, estando subordinado aos interesses do capital financeiro monopolista. Consequentemente, as políticas sociais – fruto da luta de classes e dos movimentos da classe trabalhadora – encontram-se até os dias atuais sob o jugo dos interesses do capital. E o resultado é o capital que se

desonera ainda mais dos custos da reprodução da força de trabalho, a intensificação do ciclo de reprodução de desigualdades e o confisco do acesso de trabalhadores e trabalhadoras ao trabalho com direitos.

E no Brasil tal condição se agrava, nos termos de Behring e Boschetti (2007, p. 71), uma vez que “[...] as relações sociais tipicamente capitalistas desenvolveram-se aqui de forma bem diferente dos países de capitalismo central, ainda que mantendo suas características essenciais”. Não sem motivos que, ao longo do percurso histórico do país, registram-se traços de modernização acompanhados de conservação das estruturas estabelecidas. Dessa forma, muitas contratendências se impuseram, ou seja, enquanto por um lado o país se modernizou, por outro conservou estruturas hierarquizadas e autoritárias.

E desde a década de 1990, com o advento da política de ajuste neoliberal, o Estado brasileiro, em detrimento à efetivação dos direitos sociais,

[...] a crise fiscal é induzida não apenas nem principalmente pelas pressões dos trabalhadores por maior proteção social. Este foi, na verdade, um argumento para a defesa neoliberal do corte dos gastos sociais, escamoteando as intenções reais de diminuição do custo do trabalho, ao lado da imposição de derrotas aos segmentos dos trabalhadores (BEHRING, 2008, p. 63).

Mediante esse cenário de ataque aos direitos sociais, tem-se o reforço de respostas ao enfrentamento às expressões da questão social marcadas pelo viés da intolerância e por medidas coercitivas, as mesmas que qualificam essas expressões como problemas sociais a serem resolvidos pela polícia e de responsabilidade exclusiva do indivíduo. Recuperando as afirmações de Behring e Boschetti (2007, p. 151, grifos das autoras), é possível afirmar que

[...] tais processos promoveram mudanças objetivas nas condições de vida e de trabalho dos ‘de baixo’ – o que incluiu o desenvolvimento de um Estado social [...], mas sempre contidas e limitadas diante das possibilidades, e sempre sob controle das classes dominantes, para manter em ‘seu lugar’ as ‘classes perigosas’, sem dividir o bolo dos saltos para diante.

Nesse momento, sob o domínio do capital, coube ao Estado um papel secundário, cuja atuação é restrita frente às privatizações, regressões das políticas redistributivas, reestruturação da divisão social do trabalho,

internacionalização do mercado e das relações sociais permeadas por uma realidade de flexibilização, precarização e mercantilização dos serviços sociais (BEHRING, 2008). Distanciando-se ainda mais daquele modelo de Estado do período keynesiano-fordista marcado pela “[...] promoção de uma política expansiva e anticíclica [...]” articulada com um modelo produtivo autônomo; com a garantia de certos serviços públicos; recursos para investimentos em infraestrutura; e certa “[...] redistribuição de renda por meio das prestações sociais na forma de direitos, tudo isso fundado numa elevada produtividade e rentabilidade” (BEHRING, 2008, p. 58).

Ao invés da efetivação do Estado Social, o que se registra no Brasil desde a década de 1990 são os movimentos da contrarreforma do Estado e da crescente ampliação do capital, mediados pela desresponsabilização estatal e da prevalência do privado sobre o público. Desde então, a materialidade dos direitos sociais se consagra vinculada aos interesses do mercado, oferecendo uma proteção social residual, com a adoção de políticas “pobres para os pobres”, com caráter moralizante, conservador, retrógrado e clientelista (BEHRING; BOSCHETTI, 2007).

Sob tais condições, segundo Behring e Boschetti (2007, p. 177), “[...] a ofensiva neoliberal abala os fundamentos da democracia moderna, convertendo o Estado a uma completa subordinação ao capital”. Nessa perspectiva, as políticas sociais transpassam as conquistas da classe trabalhadora, frente às demandas sociais e aos direitos de cidadania. Enquanto se materializa a atuação de um Estado mínimo que se desresponsabiliza cada vez mais no enfrentamento às expressões da questão social, intensificando a criminalização da pobreza e a culpabilização da população usuária (BEHRING; BOSCHETTI, 2007).

É preciso recordar que a questão social, enquanto fenômeno inerente à própria dinâmica da sociedade burguesa, expressa, conforme indicado por Yamamoto (2008, p. 156, grifos da autora), “[...] uma *arena de lutas políticas e culturais na disputa entre projetos societários*, informados por distintos interesses de classe na condução das políticas econômicas e sociais, que

trazem o selo das particularidades históricas nacionais”.

Neste processo, o capital atua em prol da concretização – no âmbito da sociedade capitalista – de um ideário que justifique a formulação de políticas voltadas ao controle social das chamadas “classes perigosas”, compreendida por Iamamoto (2008) como as classes subalternas. Para a autora,

[recicla-se] a noção de ‘classes perigosas’ – não mais laboriosas –, sujeitas à repressão e extinção. A tendência de naturalizar a *questão social* é acompanhada da transformação de suas manifestações em objeto de programas assistenciais focalizados de ‘combate à pobreza’ ou em expressões da violência dos pobres, cuja resposta é a segurança e a repressão oficiais (IAMAMOTO, 2008, p. 163, grifos da autora).

Considerando a particularidade brasileira, o processo de formação sócio-histórica se constituiu a partir de concepções arraigadas em tradições políticas, econômicas e sociais dominantes que tem direcionado à chamada “classe perigosa”, políticas higienistas e de controle social, encontrando respaldo na indústria midiática e no pensamento hegemônico, as bases de sua legitimação. Nessa mesma direção,

[as] respostas institucionais e da direção têm oscilado entre a criminalização e a repressão até a politização e a renegociação coletiva dos direitos, mas com grande destaque para a ponta repressiva, num contexto de corte de recursos e crise da democracia (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 188).

E esse cenário que se impõe às políticas sociais em geral também alcança às medidas socioeducativas: e se na trajetória sócio-histórica essas medidas sempre foram legitimadas por meio de estratégias de coerção e repressão, conforme aponta Wacquant (1999), sob a hegemonia neoliberal, o Estado tem adotado condutas ofensivas ou ameaçadoras, dentre elas a criminalização juvenil, com destaque à penalização.

3 POLÍTICAS SOCIAIS: em foco o adolescente em situação de privação de liberdade

Diante dessa conjuntura de contrarreforma do Estado e ampliação do

capital – com a predominância dos interesses privados em detrimento dos interesses públicos – vários desafios dificultam a efetivação das políticas sociais. Assim, a garantia dos direitos sociais – arduamente conquistados pela classe trabalhadora – está sujeita aos ditames do mercado, tornando-se cada vez mais uma proteção social de caráter residual, que enaltece a meritocracia e intensifica as visões moralizantes, conservadoras, retrógradas e clientelistas. Inclusive, Pereira (2020, p. 127) menciona que são adotadas “[...] práticas despóticas que primam, por um lado, pelo livre-mercado e, por outro, pelo Estado forte na proteção a este mercado e na regulação moral da sociedade”.

E se historicamente, as políticas sociais têm se situado no campo contraditório entre a sua funcionalidade na preservação da ordem burguesa e o atendimento de algumas conquistas da classe trabalhadora às suas necessidades sociais, com o avanço da nova direita no país, sobretudo, a partir da segunda década desse século XXI, essas também têm sido submetidas: ao conservadorismo moral; ao reacionarismo violento; ao individualismo competitivo; à criminalização das lutas sociais; e ao fortalecimento do negacionismo em detrimento à autonomia da pesquisa, da formação e da produção de conhecimento. Ao mesmo tempo que esse conservadorismo moral aliado à ideia do individualismo competitivo tem enfraquecido as possibilidades de organização coletiva da classe trabalhadora (PEREIRA, 2020). O fato é que diante dos movimentos de contrarreforma do Estado em curso no país desde a década de 1990,

[...] levar as políticas sociais ao limite de cobertura numa agenda de lutas dos trabalhadores é tarefa de todos os que têm compromissos com a emancipação política e a emancipação humana, tendo em vista elevar o padrão de vida das maiorias e suscitar necessidades mais profundas e radicais [...] (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p.190).

Daí a necessidade de se aprofundar o debate sobre a importância das políticas sociais no atendimento às demandas dos trabalhadores – sobretudo, daqueles mais empobrecidos –, em um contexto marcado pelo avanço desenfreado do conservadorismo moral, do individualismo competitivo e pela

supremacia do capital em detrimento às necessidades sociais, a luta pela garantia e ampliação dos direitos se torna fundamental, parte de um mecanismo de resistência por parte da classe trabalhadora.

Um exemplo foi a intensa mobilização por parte de atores sociais na garantia dos direitos da criança e do adolescente que resultou na instituição do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e garantiu, à criança e ao adolescente, o *status* de sujeito de direitos. No entanto, para além dessa conquista, ainda estamos distantes de consolidar a proteção integral, como também a efetivação de direitos desses sujeitos esteja sendo realmente consolidada.

É notório que os rebatimentos do desmonte das políticas sociais agrava ainda mais as condições de sobrevivência da parcela mais pauperizada e em situação de miséria da população. Ou seja, aquela parcela da população já submetida a variadas formas de exploração, violência, opressões e dominação. A mesma considerada como “classe perigosa”.

Diante dessa realidade perversa, o Estado brasileiro também revela sua face repressiva, apresentando várias manifestações de violência institucional, seja em seu poder de polícia, seja em suas unidades de encarceramento e de internação, a exemplo, das violações de direitos e violências que ocorrem nas instituições de jovens tutelados. O que tem gerado repercussões quanto à superlotação das instituições e ao aumento de rebeliões, levantando várias discussões sobre o aumento de vagas, instalações mais adequadas, medidas de segurança e vigilância mais eficazes, bem como a privatização na gestão do sistema e o aumento do número de agentes de segurança (SILVA, 2005).

Frente ao controle formal exercido pelo Estado sobre o adolescente infrator, associado ao apoio midiático, reforçam-se as discussões em torno da inimputabilidade penal do adolescente. Há uma defesa constante para aumentar o tempo de duração das medidas socioeducativas e a redução da maioria penal. São debates inevitáveis que ocorrem no âmbito da sociedade, cujo objetivo é defender a adoção de medidas mais duras para

punir o adolescente que comete atos infracionais, sobretudo, aqueles pertencentes à classe mais pobre (SILVA, 2005).

O avanço das formas penais e punitivas no Brasil é cruel e de uma extrema perversidade, principalmente somadas aos elementos da nossa formação sócio-histórica. Por isso mesmo, os mecanismos de controle não conseguem equilibrar a assistência e a punição, abandonando o princípio da ressocialização defendido pelos Direitos Humanos e que deve permear a aplicação das medidas socioeducativas (SILVA, 2005).

De um modo geral, as alterações processadas no Estado brasileiro se colocam na contramão da garantia e implementação de conquistas históricas da classe trabalhadora, consagrando a tendência estatal de priorizar a política econômica e a lógica do mercado em detrimento à consolidação dos direitos e políticas sociais. No caso específico de adolescentes que cumprem medida socioeducativa privativa de liberdade, ao invés da garantia, com absoluta prioridade, dos direitos da adolescência, mantêm-se o estigma que os(as) apresentam como um problema social e não como sujeitos detentores de direitos e garantias fundamentais (SILVA, 2005).

Nesse aspecto, é importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 2º, o entendimento de que crianças são pessoas na faixa etária definida entre 0 (zero) e 12 (doze) anos de idade incompletos. Já os adolescentes são pessoas dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos de idade. Em situações excepcionais expressas em lei, esse Estatuto pode ser aplicado àquelas pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade. Dessa forma, os adolescentes que cometerem algum ato infracional ficam sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, cuja execução pode se estender até o jovem atingir 21 (vinte e um) anos de idade (BRASIL, 1990a).

Por sua vez, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças considera as crianças como pessoas entre a faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos. As normativas internacionais servem como parâmetro para a elaboração de políticas de atendimento. Porém, é

necessário tomar cuidado, visto que o processo de transição da infância para a adolescência e depois para a fase adulta ocorre de forma diferente para cada indivíduo, levando em consideração o contexto social, biológico e cultural de cada um (BRASIL, 1990b).

Nesse sentido, compreender a adolescência não basta colocá-la em evidência, é necessário buscar uma definição, um sentido para além dos limites fisiológicos e jurídicos, situando-a em seu contexto histórico, cultural e social. Para a maioria dos estudiosos do desenvolvimento humano,

[...] ser adolescente é viver um período de mudanças físicas, cognitivas e sociais que, juntas, ajudam a traçar o perfil desta população. Atualmente, fala-se da adolescência como uma fase do desenvolvimento humano que faz uma ponte entre a infância e a idade adulta. Nessa perspectiva de ligação, a adolescência é compreendida como um período atravessado por crises, que encaminham o jovem na construção de sua subjetividade. Porém, a adolescência não pode ser compreendida somente como uma fase de transição. Na verdade, ela é mais que isso (FROTA, 2007, p. 155).

Em um passado não muito distante, a infância não era reconhecida desta forma. Na verdade, a criança era compreendida como um “miniadulto”, porém, essa visão ainda persiste nas sociedades contemporâneas. O olhar do adulto sobre a adolescência traz sempre certa estranheza e apesar de todos já terem passado por essa etapa de vida, estão sempre à espera que estes tenham um comportamento e atitudes amadurecidas. Muitas vezes, torna-se uma tarefa árdua compreender a adolescência, pois os adolescentes possuem características muito peculiares em busca por novas experiências e sensações. São, em sua maioria, corajosos, ousados e este tipo de atitude causa incômodo para os adultos que pautam suas ações pela razão (COSTA, 2005).

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Brasil possui uma população de 210,1 milhões de pessoas, dos quais 53.759.457 têm menos de 18 anos de idade³. Desse contingente de crianças e adolescentes mais da metade são afrodescendentes e um terço dos cerca de 820 mil indígenas do país é criança. Toda essa grande população é detentora de direitos e deveres e necessitam que sejam

3 Estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2019.

garantidas as condições para se desenvolverem de forma plena (UNICEF, s/d).

O país, apesar de ter feito grandes avanços no que diz respeito à sua população infantil, não conseguiu alcançar todas as crianças e todos os adolescentes da mesma forma. O Brasil é um país que concentra grandes índices de desigualdades: enquanto 37% das crianças e dos adolescentes brancos viviam na pobreza em 2010, esse percentual se ampliava para 61% entre os negros e pardos (IBGE, 2010).

Em relação aos homicídios, entre a população jovem há uma grande diferença se levarmos em consideração um corte étnico/racial. A taxa de homicídio entre adolescentes negros é quase quatro vezes maior do que aquela entre os brancos: 36,9 a cada 100 mil habitantes, contra 9,6 entre os brancos (DATASUS, 2013). Outro fator de preocupação é a causa das mortes: 36,5% dos adolescentes que morrem no país são vítimas de assassinatos. Na população total, esse percentual é de 4,8%, de acordo com o Índice de Homicídios na Adolescência no Brasil de 2015.

Esse cenário perturbador coloca o Brasil em segundo lugar no *ranking* dos países com maior número de assassinatos de meninos e meninas de até 19 anos, atrás apenas da Nigéria. Segundo esses dados, as vítimas têm cor, classe social e endereço. Ou seja, se o adolescente for negro, pobre e vive nas periferias e áreas metropolitanas das grandes cidades, possui um maior risco de morte do que um adolescente que não reúne essas particularidades (PASSOS, 2018).

Quanto ao adolescente em conflito com a lei, este é definido no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente como aquele que pratica conduta descrita como crime ou contravenção penal. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não respondem criminalmente pelos seus atos, mas são sujeitos às medidas previstas no Estatuto, às medidas protetivas e às socioeducativas.

Mas é importante considerar que a discussão que envolve os atos infracionais cometidos por adolescentes deve ser compreendida para além do

senso comum. Geralmente, esses atos são considerados pela sociedade como desajustes sociais e morais, sendo reduzidos a problemas individuais. Ou seja,

[ao] naturalizarmos a questão do adolescente em conflito com a lei, percebemos que esta expressa situação econômica e social, que se encontra em alto nível de exclusão social, gerada pelo modo de produção capitalista. Os fatores que levam esses adolescentes a exclusão social são históricos e relativos, pois abrangem lugar, período, cultura e organização social (OLIVEIRA; GARCIA, 2010, p. 3).

Estes adolescentes, em face de sua exclusão econômica, cultural e social não conseguem, em sua maioria, desempenhar seu papel social, restando como estratégia de sobrevivência a vida do crime, mesmo que a criminalidade não tenha somente a pobreza como ponto desencadeador. Silva e Oliveira (2016) também defendem que a prática do ato infracional juvenil está correlacionada à desigualdade social e à dificuldade no acesso às políticas sociais de proteção implementadas pelo Estado.

Se tomarmos como exemplo dados relativos a essa faixa etária, vamos identificar que, em relação aos homicídios, por exemplo, estes se concentram entre a população jovem em um recorte étnico/racial específico: a maior parte das mortes vitimou adolescentes entre 15 e 19 anos de idade, sendo 31 mil casos nessa faixa etária, predominantemente do sexo masculino, com 92% e 79% são negros (UNICEF, 2021). Apenas entre 2008 e 2018, foi observado um aumento nas taxas de jovens mortos, que passou de 53,3 homicídios para 60,4 a cada 100 mil jovens, destes 48,4 eram jovens entre 15 a 19 anos. Entretanto, conforme descrito por Cerqueira, 2020, p. 20), em comparação com as taxas das demais faixas etárias, “[...] é possível afirmar que a causa morte por homicídio atinge mais as mulheres e homens jovens do que indivíduos de qualquer outra faixa de idade” (CERQUEIRA, 2020, p. 20).

No Brasil, nos casos de cometimento de ato infracional, o(a) adolescente pode ser apreendido(a) por ordem judicial ou em flagrante de ato infracional. No primeiro caso, ele(a) será conduzido(a), imediatamente à autoridade judiciária, conforme previsto no artigo 171 do ECA. Na delegacia, caso compareça qualquer um dos pais ou responsável, o adolescente deverá

ser liberado pela autoridade policial, com a assinatura de um termo de compromisso. Esse termo determina a obrigatoriedade de sua apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia e, caso não seja possível, no primeiro dia útil imediato. Naqueles casos considerados graves e com repercussão social não ocorre sua liberação, devendo o adolescente permanecer sob internação para garantir sua segurança pessoal e/ou manter a ordem pública, conforme descrito no artigo 174 do ECA. Desta forma, a autoridade policial deverá encaminhá-lo ao representante do Ministério Público (BRASIL, 1990a).

Não sendo possível, o(a) adolescente é encaminhado a uma entidade de atendimento específica, que se encarregará de apresentá-lo ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Conforme previsto no artigo 179 do ECA, no momento em que o adolescente é conduzido a essa instituição, o representante do Ministério Público, em posse do auto de apreensão, procede à sua oitiva e, sendo possível, os seus pais ou responsável, vítima ou testemunha. Após essa oitiva, o representante do Ministério Público poderá, então, promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (ECA, artigo 180). Tanto o arquivamento quanto a remissão devem ser homologados pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990a).

E toda essa situação foi exponencialmente agravada com a crise sanitária gerada pela pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus SARS-CoV-2), que causou impactos desastrosos tanto no cotidiano desses adolescentes, como também daqueles profissionais que atuam no sistema socioeducativo, educadores, familiares e toda a sociedade.

E como se tratava de uma nova realidade é óbvio que não existiam planos estratégicos para serem aplicados no enfrentamento a esse surto pandêmico. Por esse motivo, houve recomendações específicas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde do Brasil, como também a adoção de planos de contingência com o intuito de informar à

população a necessidade de observância aos protocolos sanitários e à utilização de equipamentos de proteção adequados (FREITAS; NAPIMOGA; DONALISIO, 2020).

A OMS também emitiu orientações para serem adotadas nos espaços de privação de liberdade, porém, deixou a cargo de cada estado detalhar seus planos de contingência, bem como os protocolos a serem seguidos. De acordo com a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à COVID-19, e a Recomendação nº 67/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o isolamento social foi a principal orientação dada para conter a propagação do vírus (BRASIL, 2020).

Cabe ressaltar que as unidades socioeducativas são locais especialmente desafiadores no que se refere à prevenção, não somente da COVID-19, como também de outras doenças infecciosas. Por este motivo, dentre as várias recomendações já impostas pelos órgãos reguladores da saúde para evitar a propagação dessas doenças já conhecidas, a partir do surto pandêmico tais recomendações se tornaram ainda mais severas, restringindo sobremaneira o contato dos adolescentes com o mundo exterior. Como já mencionado, a adoção de um isolamento social mais severo e restritivo teve como objetivo conter a transmissão da doença. No entanto, os protocolos sanitários adotados fragilizaram ainda mais os vínculos familiares e afetivos do(a) adolescente em situação de privação de liberdade (UNICEF, 2020).

Mas para além da questão familiar, outro ponto que gera grandes prejuízos no processo de socioeducação do(a) adolescente que comete ato infracional, sobretudo, nesse contexto de isolamento social, é que a medida socioeducativa aplicada, além de perder seu caráter sociopedagógico, limita-se a uma simples sanção de caráter punitivo, cujo objetivo é manter esse adolescente confinado. E ao validar essa lógica perversa, esse cenário regressivo é composto por “[...] medidas punitivas e repressivas estatais, que vêm assumindo uma crescente e contínua predominância na administração das desigualdades e, também, das resistências que a elas são organizadas

pelos trabalhadores” (TEJADAS; JUNQUEIRA, 2021, p. 108).

Nesse sentido, ao adotar uma política de cunho neoliberal, com um viés cada vez mais autoritário e retrógrado, o Estado vem alterando de maneira considerável a implementação das políticas sociais, priorizando a política econômica em detrimento à efetivação das políticas sociais. E em meio a uma dinâmica cada vez mais avassaladora de acumulação do capital ocorre, de forma explícita, o desmonte dos direitos sociais, cujos rebatimentos incidem diretamente na adoção de políticas sociais que garantam, com absoluta prioridade, o atendimento às demandas da infância e da adolescência, sobretudo, daqueles(as) adolescentes que se encontram em privação de sua liberdade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente estar vigente há 32 (trinta e dois) anos, não foi capaz de garantir – sobretudo àqueles(as) adolescentes em situação mais pauperizada da população – a efetivação de seus direitos em sua integralidade. E isso se deve, principalmente, ao movimento de contrarreformas e ao viés autoritário/conservador assumido pelo Estado brasileiro, sem deixar de mencionar que nenhum dos entes federados assumiu, plenamente, suas responsabilidades propostas na política de atendimento à criança e ao adolescente. Além disso, tem-se o esvaziamento dos recursos públicos na implementação das políticas sociais, bem como uma maior facilidade de os jovens entrarem para o mundo da criminalidade (SARTÓRIO; ROSA, 2010).

Embora o ECA descreva a importância dos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) na aplicabilidade das medidas, a partir dos princípios de responsabilização e ressocialização. Nesse sentido, aqueles(as) adolescentes que cometem atos infracionais serão submetidos(as), se for o caso, ao cumprimento de medidas socioeducativas. Esse Sistema contempla

diferentes dimensões que devem ser contempladas no atendimento à criança e ao adolescente, tais como: saúde, educação, segurança, habitação, convivência familiar, dentre outras, fortalecendo a integração e a articulação entre o Estado, sociedade e família.

Além disso, o SGD, visto como um Sistema estratégico traz, em seu bojo, a articulação e a integração das políticas públicas, como um ponto fundamental no atendimento ao adolescente que comete ato infracional. Trata-se de um Sistema que, alinhado às diretrizes contidas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), procura, pelo menos no marco legal, a proteção integral à criança e ao adolescente, dentre estes, aqueles adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado (BRASIL, 2012). No entanto, há que se questionar se esses Sistemas, de fato, alcançam seu objetivo principal de garantir essa proteção integral.

De um modo geral, a natureza sancionatória das medidas socioeducativas – reforçadas pela responsabilização do adolescente –, bem como a luta empreendida pelos diferentes atores sociais para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes encontram dificuldades para serem compreendidas em sua totalidade. Tais dificuldades podem estar relacionadas ao próprio desconhecimento das normativas que compõem o SINASE, fator esse que além de comprometer a implementação das políticas direcionadas ao atendimento dos adolescentes em conflito com a lei, também dificulta sua integração com as demais políticas públicas. Na verdade, no cotidiano do atendimento socioeducativo, tanto o(a) adolescente quanto sua família continuam sofrendo com o preconceito e a estigmatização, impulsionados pela culpabilização do sujeito e pela criminalização da pobreza.

Diante desse cenário, torna-se cada vez mais nítido que a prioridade do Estado é intervir nas relações econômicas e na oferta das políticas sociais, assegurando os interesses do capital e defendendo o máximo de lucros para o mercado. Enquanto isso, os adolescentes em cumprimento de medidas

socioeducativas em meio fechado, assim como suas famílias não conseguem ser alcançados pelas políticas públicas. Cabe a esse jovem, portanto, apenas o encarceramento pelo ato infracional cometido, muito distante dos princípios educativos e socializadores previstos nos textos normativos que regem as medidas socioeducativas.

Nesse sentido, as medidas socioeducativas adotadas, sobretudo, aquelas de privação de liberdade, evidenciam novos paradigmas e velhos discursos já presentes na trajetória histórica do país (SARTÓRIO; ROSA, 2010). Constata-se, então, que em uma sociedade de classes, os efeitos da desigualdade social têm caráter estrutural e dificultam a defesa dos princípios que regem a democracia: igualdade e liberdade.

Por isso, um dos desafios que se coloca na atualidade é buscar a construção e materialização de parâmetros e procedimentos objetivos que evitem as graves violações de direitos humanos cometidas contra esses adolescentes. Além disso, é indispensável combater a invisibilidade desses sujeitos, vislumbrando estratégias que promovam sua inclusão social. Não menos importante, é preciso que eles passem a ser vistos não apenas como um problema social, mas, antes de tudo, como indivíduos detentores de direitos e garantias fundamentais (SILVA, 2005).

REFERÊNCIAS

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em [contrarreforma]:** desestruturação do Estado e perda de direitos. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social:** fundamentos e história. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília-DF, Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990a (retificado em 27 de setembro de 1990). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações

Unidas (ONU), de 20 de novembro de 1989 (em vigor desde 2 de setembro de 1990). Brasília, DF, Diário Oficial da União de 22 de novembro de 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. **Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo**. Diário da Justiça. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso: 21 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis [...]**. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2012, retificado em 20 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

CERQUEIRA. Daniel (Coord.). **Atlas da violência 2020**. Rio de Janeiro, Ipea; FBSP, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 30 ago. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. Adolescência, violência e sociedade punitiva. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n.83, p. 63-83, 2005.

FREITAS. André Ricardo Ribas. NAPIMOGA, Marcelo. DONALISIO, Maria Rita. **Análise da gravidade da pandemia de Covid-19**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, v. 29, n. 2, p. 1-5, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/TzjkrLwNj78YhV4Bkxg69zx/>. Acesso: 21 ago. 2022.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes Concepções da Infância e Adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Periódicos Eletrônicos de Psicologia (PePSIC)** [online]. Rio de Janeiro, v. 7, n.1, p. 144-157, 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v7n1/v7n1a13.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em Tempo de Capital Fetiche: Capital financeiro, trabalho e questão social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas do Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=264529>. Acesso em: 06 mai. 2021.

OLIVEIRA, Juliene Aglio de; GARCIA, Telma Lúcia Aglio. Adolescentes em Conflito com a Lei e a Drogadição: desafios para os profissionais de Serviço Social. **Intertemas**, Presidente Prudente-SP, v. 6, n. 6, p. 1-23, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2294/1865>. Acesso em: 11 fev. 2021.

PASSOS, Thaís Cristina Alves. **Letalidade infanto-juvenil: dados da violência e políticas públicas existentes**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/letalidade-infanto-juvenil-dados-da-violencia-e-politicas-publicas-existent>. Acesso em: 10 ago. 2022.

PEREIRA, Camila Potyara. Nova Direita, corporocracia e política social. *In*: PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira (Org.). **Ascensão da nova direita e colapso da soberania política: transfigurações da Política Social**. São Paulo: Cortez, p. 119-138, 2020.

SARTÓRIO, Alexsandra Tomazelli; ROSA, Edinete Maria. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n.103, p. 554-575, 2010. Disponível: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/F6dmPNfdsbw4nB6YGpnqrk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 83, p. 30-48, 2005.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. Os jovens adolescentes no Brasil: A situação socioeconômica, a violência e o sistema de justiça juvenil. *In*: SILVA, Enid Rocha Andrade da; BOTELHO, Rosana Ulhôa (Orgs). **Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas**. Brasília: IPEA, p. 293-329, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/160513_livro_dimensoes.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

TEJADAS, Sílvia da Silva; JUNQUEIRA Maíz Ramos. Serviço Social e pandemia: desafios e perspectivas para a atuação no sociojurídico. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 140, p. 101-117, 2021.

UNICEF. **Fundo das Nações Unidas para a Infância. Situação das crianças e**

dos adolescentes no Brasil. Brasília: UNICEF, s/d. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20possui%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,\(Estimativa%20IBGE%20para%202019\)](https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20possui%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,(Estimativa%20IBGE%20para%202019).). Acesso em: 29 mar. 2022.

UNICEF. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.** Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil; 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso: 29 ago. 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999.

,